



COMISSÃO ESPECIAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2004

Altera o Sistema Previdenciário Nacional e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° /04-CE (Do Sr. Deputado Eduardo Cunha e outros)

Dê-se ao art.40, § 1º, inciso II, da Proposta de Emenda à Constituição nº 227, de 2004, a seguinte redação.

Art. 40....

§ 1º;

II – *compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;*

JUSTIFICAÇÃO

1. Com amparo nos artigos 59, I e 60 da Constituição Federal de 1988, submeto à apreciação a proposta de Emenda Constitucional, em anexo, que altera o capítulo VII, Seção II, que trata dos servidores públicos da Administração Pública, em relação à aposentadoria compulsória, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, dos servidores abrangidos pelo regime de previdência de titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, calculados seus proventos a partir dos valores fixados na ocasião de sua aposentadoria, com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, correspondente à totalidade da remuneração, a teor do art. 40, § 1º, inciso II e § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.
2. A proposta visa a modificação da regra para, alterando o mencionado dispositivo constitucional, elevar a idade mencionada como teto para a permanência na atividade do serviço público dos servidores titulares de cargos efetivos, para 75 (setenta e cinco) anos, com a aposentadoria compulsória, mantidas as demais regras.
3. É sabido que tramita proposta de Emenda Constitucional de maior amplitude, que objetiva alterar o sistema de Previdência Social, com estabelecimento de regras de transição e de outras providências, de autoria do Ministro de Estado da Previdência Social, o Excelentíssimo Sr. Ricardo Berzoini, e do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, o Excelentíssimo Sr. José Dirceu de Oliveira e Silva, com a finalidade de implementar o programa de governo do Excelentíssimo Sr. Presidente da República apresentado por ocasião das Eleições Presidenciais de 2002, como instrumento de modernização, crescimento e eqüidade social não alcançados pela Reforma da Previdência operada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1988.

4. Percebe-se que a proposta nesta oportunidade levada a efeito atende e complementa o ideal almejado pela reforma da Previdência pretendida pelo novo governo, na medida em que possibilita a permanência por mais 5 (cinco) anos do servidor no sistema contributivo, criando convergência para o equilíbrio financeiro e atuarial pela atividade compatível com a longevidade da vida útil dos servidores em geral.
5. Compartilha com algumas questões relevantes, o desestímulo à aposentadoria precoce, mormente pelo fato de o servidor deixar de contribuir para a Previdência, passando, porém, a receber o benefício equivalente à última remuneração, sem desconto de contribuição previdenciária.
6. Agrava a situação, segundo a plataforma eleitoral do atual governo, o paternalismo do Estado Brasileiro, pois, como caso único no mundo, o valor do benefício da inatividade é isonômico à remuneração da atividade. Além do mais, as aposentadorias concedidas aos servidores ainda em plena capacidade de trabalho, dentro do sistema distorcido mencionado, possibilita o reingresso do servidor inativo para os quadros da Administração Pública, em especial aos cargos comissionados, que aproveita os conhecimentos especializados obtidos durante os anos de atividade no serviço público, retratando a conclusão simplória de que o Poder Público paga duas vezes pelo mesmo serviço e para o mesmo servidor.
7. Na verdade, pelo nosso sentir, todo o foco que veio a deflagrar a reforma da previdência nos governos pretéritos e no governo do Partido dos Trabalhadores, através de sua expressão máxima, o Excelentíssimo Sr. Presidente da República, tem vinculação direta com a relação de causa e efeito entre o aumento da expectativa de sobrevida dos trabalhadores em geral, e dos servidores públicos em particular, e a concessão de aposentadoria por contribuição e por idade, levando-se em consideração que, em relação a esta última exigência, preveja a Constituição Federal 48 anos de idade para mulheres e 53 para homens, na hipótese de terem ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública até 16 de dezembro de 1988, data da publicação da E.C. nº 20, de 1988.
8. Nesse sentido, trazemos à colação trechos da justificativa dos Exmos. Srs. Ministros de Estado da Previdência e da Casa Civil que se coadunam com a proposta pretendida para a aposentadoria compulsória, ora submetida à apreciação, uma vez que a previdência idealizada pela plataforma governamental do Partido dos Trabalhadores somente restringe-se às aposentadorias voluntárias. Todavia, às mesmas hipóteses devem-se aplicar as mesmas regras de direito para alcançar sua finalidade teleológica, sob pena de comprometer a justiça social até então objurgada pelo desequilíbrio do sistema.
9. Nesse sentido, diz as razões de proposta de Emenda à Constituição que objetiva a alteração dos arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1988 e dá outras providências pelos destacados motivos:

“37. Em 1991, havia dois trabalhadores em atividade para financiar cada trabalhador inativo e pensionista. Nos últimos oito anos, enquanto o número de ativos reduziu-se em 9,5%, a quantidade de aposentados e pensionistas aumentou 67,3%. Em 1998, a relação entre contribuintes e beneficiários já era de praticamente um trabalhador ativo para cada inativo e pensionista. Na União, em 2002, o número de inativos chegou a 942,7 mil servidores, enquanto o número de ativos chegou a 851,4 mil.

38. Contribuem também para explicar esse problema a precocidade das aposentadorias e as idades elevadas de entrada no serviço público. Nos últimos quatro anos, a idade média de ingresso por concurso público no serviço público federal foi de 33 anos. Por outro lado, as aposentadorias têm ocorrido em idades precoces inferiores a 55 anos, em plena capacidade laboral, o que denota a exiguidade do período contributivo. A tabela no 6 apresenta os patamares de ingresso no setor público.”
(...)

“59. Ademais, os limites de idade fixados para esse benefício – 48 e 53 anos de idade para homens e mulheres respectivamente – são extremamente baixos diante da realidade demográfica brasileira, como antes apontado. Aos 48 anos e 53 anos, mulheres e homens têm uma expectativa de sobrevida de, respectivamente, de 29,5 anos e 21,1 anos.”

(...)

“63. É sugerida, ainda, para o servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária (55 e 60 anos de idade e 30 e 35 anos de tempo de contribuição, respectivamente para mulheres e homens) e opte por permanecer em atividade, a instituição de um abono de permanência em serviço, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até aposentar-se voluntariamente ou completar as exigências para a aposentadoria compulsória. Faculta-se, assim, ao servidor continuar a exercer a mesma atividade, outorgando-se-lhe um plus salarial, como forma de

incentivá-lo a permanecer no cargo. É dupla a vantagem: para o servidor, em face do ganho salarial; para a administração pública, por não necessitar de contratar um novo servidor e por poder postergar as despesas com o pagamento dos correspondentes proventos.”

10. Por fim, complementando a ideologia da reforma, é relevante destacar que o sistema previdenciário funciona em regime financeiro de repartição, onde os ativos financiam os inativos, em síntese: é intrageracional e intergeracional. Recebe, por consequência, grande impacto a diminuição no fluxo de entrada no serviço público e o aumento do fluxo de saída para a aposentadoria, necessariamente causando o agravamento do desequilíbrio do sistema, diante da redução dos números de servidores ativos para sustentar um número cada vez maior de inativos. É o que se denomina “solidariedade invertida”.
11. Portanto, para a aposentadoria compulsória, a elevação da idade de 70(setenta) para 75(setenta e cinco) anos representa imenso contributo para o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, com o acréscimo da contribuição do servidor ainda ativo para o sustento daqueles já na inatividade, em idade precoce, portadores do direito adquirido não afetado pela reforma da previdência implementada pela EC nº 20 de 1988.
12. A par disso, além dos aspectos ligados ao sistema previdenciário, não se pode olvidar da qualidade de vida do brasileiro, que vem dar sustentáculo aos novos conceitos de idoso, de velhice, enfim, propiciando afirmar-se que a vida útil intelectual e física do brasileiro não resta combalida aos setenta anos de idade, impondo ao servidor e ao próprio sistema o seu afastamento, por aposentadoria, compulsória.
13. Nesse diapasão, ainda por ocasião da reforma da Previdência que resultou na EC nº 20, de 1988, que extinguiu da previdência a aposentadoria por tempo de serviço, substituindo-a pela aposentadoria pelo tempo de contribuição e de idade mínima, em conformidade com o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 33, de 1996, do relator e senador Beni Veras, com as modificações operadas para aprovação, posteriormente, no Plenário do primeiro turno em 24.09.97 e no segundo turno, em 08.10.97, a teor dos elementos encontrados nos dados oficiais do Ministério da Previdência e Assistência Social, home page <http://www.senado.gov.br/web/senador/beniver/previoad.htm>, no qual consta o seguinte:

“Conforme o quadro 3, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e estatística(IBGE), aos 55 anos de idade, por exemplo, a expectativa de sobrevida dos homens brasileiros é de cerca de 18 anos, e a das mulheres de 22 anos. Isso significa que, ao alcançar 55 anos, um homem tem uma esperança de vida média de 73 anos e uma mulher de 77 anos. Aos 60 anos, a expectativa de sobrevida dos homens é de cerca de 15 anos e a das mulheres de 18 anos, ou seja, espera-se que um homem que alcance a idade de 60 anos viva, em média aos 75 anos e uma mulher até os 78 anos. Finalmente, aos 65 anos, a expectativa de sobrevida dos homens é de cerca de 12 anos e a das mulheres de 14,5 anos. Ao alcançar os 65 anos, portanto, espera-se que um homem viva até os 77 anos e uma mulher até os 79,5 anos.”

14. Como se depreende dos dados que determinam os critérios biológicos do homem e da mulher, podemos notar que a idade de 75 anos proposta para a reformulação da aposentadoria compulsória é compatível com a permanência em atividade do servidor, sem prejuízo dos relevantes benefícios anteriormente discriminado para o sistema previdenciário, como garantia da ordem social e da distribuição equânime de riquezas.

Essas são as razões fáticas, jurídicas e científicas que justificam o recebimento e o trâmite da proposta de Emenda Constitucional que submetemos à apreciação desta Casa, na esteira do art. 60 da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em

EDUARDO CUNHA
Deputado Federal – PMDB/RJ